



PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº 06


LEI Nº 001 - Na Sanção de Francisco Badaró - MG

serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos, podendo, em consequência da receita, serem criados novos, comprimidos ou reformulados projetos constantes do anexo desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As importâncias referentes ao exercício de 1997/1999, estimados ao preço de 1.996, serão corrigidos monetariamente, por ocasião da elaboração dos Orçamentos Anuais correspondentes àqueles exercício.

ARTIGO 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.997.

Francisco Badaró - MG, 20 de novembro de 1.996.


EDSON HONRATO FIGUEIRÓ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 88

LEI N.º 618 DE 24 DE JUNHO DE 1999.

“Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2000 e dá outras providências.”

O Povo do Município de Francisco Badaró, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 1º: Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento do Município de Francisco Badaró – MG, relativo ao exercício financeiro de 2000, que compreendem.

- I – as diretrizes gerais para a administração pública municipal;
- II – as diretrizes gerais para o orçamento;
- III – as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- IV – as disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Diretrizes Gerais a Administração Pública Municipal

Art. 2º: Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

I – dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2000, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental;

II – Gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2000.

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



CAPÍTULO III
Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Art. 3º - A lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320 de março de 1964.

Art. 4º - Os valores de receitas e despesas contidos na lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

§ 1º - Na projeção de despesas e na estimativa da receita, a Lei Orçamentária anual conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1999, e far – se – à consoante as exigências da lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964 e normas complementares.

Art. 5º - A Câmara Municipal comunicará ao Poder Executivo o valor do orçamento das despesas do Poder Legislativo para o exercício de 2000 até o dia 15 de agosto de 1999.

Parágrafo Único – As despesas com a remuneração dos vereadores não ultrapassarão de 5% (cinco por cento) da receita arrecadada do município.

Art.6º - Não se admitirão emendas ao projeto de lei orçamento que visem a:

- I – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;
- II – dotações com recursos vinculados;
- III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provocada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 91

Art. 10º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando – se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da lei Complementar Federal nº 82, de 27 de Março de 1995.

Parágrafo Único – A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do Servidor Municipal.

Art. 11º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I – projetos de lei sobre matéria tributária e tributário – administrativa que obtiverem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a complementares federais, resoluções de Senado Federal ou judiciais;

II – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas.

III – os fatores conjunturas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único – A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art.12º - Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I – a carga de trabalho de estimativa para o exercício financeiro de 2000.

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III – a receita de serviços quando este for remunerado;

IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos poderes da administração indireta e dos agentes políticos;

V – o patrimônio do município, suas dúvidas e encargos .

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 92

Art.13º - As receitas municipais serão programadas, prioritariamente, para atender:

I - ao repasse de recursos orçamentários ao Poder Legislativo;

II - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços,

III - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art.100 e parágrafo da Constituição Federal;

IV - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

V - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - à manutenção dos programas de saúde;

VII - ao fomento à agropecuária;

VIII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

IX - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, III, e IV terão prioridade sobre qualquer outro.

Art.14º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art.15º - Constituem as receitas de município aquelas proveniente:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas que por conveniência, possam vir a ser executados pelo município,

III - de transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculado a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária,

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 16º - Os valores a serem orçados para o Poder legislativo não poderão ser inferiores ao previsto para o exercício de 1999.



CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art.17º - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e que tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetos determinados.

Art. 18º - Se a lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1999, fica autorizado, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo Único – No caso de ser receita orçamentária insuficiente para atender à razão fixada no “caput” deste artigo, as quotas orçamentárias proporcionais ficarão limitados à expectativa de receita atestada.

Art.19º - Para fins de acompanhamento e fiscalização, Contábil e orçamentária a Prefeitura Municipal de Francisco Badaró – MG, enviará mensalmente, à Câmara Municipal:

- 1 – Balancete de Receita e despesa acompanhado das minutas da Receita e despesas, dos documentos de receita e despesa e dos extratos bancários;
- 2 – Os processos licitatórios completos realizados no mês;
- 3 – Relação das obras executadas no mês, com os custos e relação de material empregado, com os quantitativos;
- 4 – Relação do Pessoal admitido e do demitido, com indicação da função e local de trabalho;

Parágrafo Único – Fica estimado o prazo do dia de cada mês para o cumprimento das obrigações deste artigo, referente ao mês imediatamente anterior.

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 94

Art.20º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência e a efetuar despesa somente através de cheque nominal ou ordem bancária, bem como a entregar os recursos orçamentários do Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 21º - O Poder Executivo fica autorizado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária.

Art. 22º - Não será apreciado o projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 23º - É vedado a inclusão de matéria estranha à proposta de Lei Orçamentária a ser apresentada.

Art. 24º - As operações de crédito internas não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art.25º - Os recursos previstos na lei Orçamentária sob o título de Reserva de Contingência, destinados a Suplementação, não serão inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superiores à 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total estimada para o exercício financeiro de 2000.

Art.26º - Na proposta orçamentária, constarão as seguintes autorizações que observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais e administração indireta:

I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 2000, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2000 até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para o pagamento da dívida municipal e as previstas para abertura de créditos suplementares e/ ou especiais;

III - realizar operações por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2000.

Art. 27º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 28º - Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Badaró - MG, 24 de junho de 1999.

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL